ACÓRDÃO - AC00 - 1034/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20835/2015
PROTOCOLO	**:** 1651461
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TERENOS
REQUERENTE	**:** HUMBERTO REZENDE PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADE DOS ATOS E FATOS APURADOS – AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS – PAGAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS ATRAVÉS DE RPA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INDÍCIOS DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS IRREGULARMENTE – APLICAÇÃO DE MULTA – – INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TRANSITORIEDADE DA SITUAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Verificado que as informações apresentadas pela parte requerente não permitem refutar totalmente as impropriedades destacadas por ocasião da Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal, permanecem as irregularidades quanto à ausência de prévio procedimento licitatório para aquisição de passagens aéreas, ao pagamento de pessoas físicas através de RPA, à ausência de documentação comprobatória referente à prestação de serviços e indícios de infringência ao princípio da impessoalidade.

2. Apesar de persistir a irregularidade das contratações (dos atos relativos ao pagamento de pessoas físicas através de RPA), que deveriam ter observado o procedimento próprio para contratação temporária, conforme art. 37, IX da CF, a verificação da transitoriedade da referida situação, por breve período, sem configurar prejuízos diretos e relevantes à administração pública, permite aplicar a ressalva neste achado, para que a administração passe a sempre observar o procedimento adequado para contratações temporárias.

3. Sobre o ICMS Ecológico, a Lei Estadual 2.193/2000, vigente na época, em nenhum dos seus sete dispositivos estipula a vinculação dos recursos a finalidades específicas. O ICMS Ecológico não se constituiu como receita diversa do repasse de ICMS, mas é parte integrante deste, não sendo possível nem exigível o registro separado desta receita por parte do Município. O art. 11 do Decreto 10.478/2001 versa sobre norma a ser observada pelo Estado para estipulação do percentual do ICMS Ecológico que irá integrar o repasse de cada Município, portanto, não versa sobre eventual obrigação do Município passível de ser descumprida.

4. Quanto à impugnação das despesas realizadas irregularmente (ausência de interesse público), ainda que não alterado o mérito do ato, o valor impugnado deve ser retificado para aquele referente à somatória de tais despesas.

5. Nos termos do art. 45, II, da Lei 160/2012, a penalidade pertinente para casos dessa natureza deve ser aplicada em percentual do valor impugnado. Graduando a pena com base no art. 196 da Resolução Normativa 57/2006, vigente na época, considerando as peculiaridades do caso, fixa-se a mesma em 5% sobre o valor impugnado.

6. Parcial procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento, pela regularidade com ressalva dos atos relativos ao pagamento de pessoas físicas através de RPA, recomendando ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para observar, com o devido rigor, os procedimentos especiais para contratação temporária, nos termos do art. 37, IX da CF; pela declaração de irregularidade dos atos relativos à ausência de prévio procedimento licitatório para aquisição de passagens aéreas e de documentação comprobatória referente à prestação de serviços e indícios de infringência ao princípio da impessoalidade; pela impugnação da quantia referente às despesas realizadas irregularmente, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município; pela aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário e concessão do prazo para o recolhimento aos cofres públicos do valor impugnado e da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **parcial procedência** do Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Humberto Rezende Pereira**, Ex-Prefeito do Município de Terenos, proferindo **novo julgamento** nos seguintes termos: **1.** Pela declaração de **regularidade com ressalva** dos atos relativos ao pagamento de pessoas físicas através de RPA (item 6.4), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **recomendando** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para observar, com o devido rigor, os procedimentos especiais para contratação temporária, nos termos do art. 37, IX da CF; **2.** Pela declaração de **irregularidade** dos atos relativos à ausência de prévio procedimento licitatório para aquisição de passagens aéreas e de documentação comprobatória referente à prestação de serviços e indícios de infringência ao princípio da impessoalidade: **3.** Pela **impugnação** da quantia de R$ 17.005,71 (dezessete mil cinco reais e setenta e um centavos), referente às despesas realizadas irregularmente, sob a responsabilidade do Senhor Humberto Rezende Pereira, conforme estabelece os artigos 42, I e IX, e 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município de Terenos, a contar do primeiro dia do exercício subsequente (2013) ao da ocorrência da despesa, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, consoante regras do art. 185, § 1º, IV, “a” e “b”, do RITCE/MS; **4.** Pela aplicação de **multa** no

percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário (R$ 17.005,71), ao jurisdicionado Humberto Rezende Pereira em razão das irregularidades descritas, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; **5.** Pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável, informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento aos cofres públicos do valor impugnado e da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de PEDIDO DE REVISÃO proposto pelo Ex-Prefeito do Município de Terenos, Senhor Humberto Rezende Pereira (CPF 693.800.071-91).

Insurge em desfavor do Acórdão n. 1005/2015, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas MS n. 1215, de 05 de novembro de 2015 (Processo TC 7791/2013, peça 26) que, por unanimidade de votos, deliberou:

> I) pela impugnação das despesas realizadas irregularmente (ausência de interesse público) constantes do item "VI" - Documentos Comprobatórios - subitens "6.1, 6.4 e 6.6", no total de R$ 33.981,42 (trinta e três mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), responsabilizando o Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal de Terenos à época, Senhor Humberto Rezende Pereira, CPF nº 693.800.071-91, pelo ressarcimento ao Erário Municipal da quantia devidamente atualizada, acrescido de juros legais, nos termos do artigo 172, inciso IV, alínea "a", item "1" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013;
>
> II) pela aplicação de multa ao ex- Prefeito, Senhor Humberto Rezende Pereira, CPF nº 693.800.071-91, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, prevista no artigo 170, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, em face das irregularidades descritas nos itens "IV, 4.4, VI, 6.1, 6.4 e 6.6, XV - 15.2" do respectivo relatório de inspeção nº 018/2013;

O resultado negativo do *Decisum* cinge nas impropriedades de atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária n. 18/2013, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, realizada na Prefeitura Municipal de Terenos, referente aos seguintes itens: item IV, 4.4 – ausência de distinção entre ICMS e ICM Ecológico, considerando que o Município estaria obrigado a observar a Lei Estadual nº 2.193/2000, o Decreto Estadual nº 10.478/2001 e a Portaria IMAP nº 001 nº 001/ 2001; item VI, 6.1 a 6.3 –Prefeitura repassou os valores de passagens à ASSOMASUL que, por sua vez, repassou à Empresa Condor Turismo, não havendo comprovação das passagens através de bilhetes; item VI, 6.4 – O Ordenador de Despesas efetuou pagamentos a pessoas físicas através de RPA – Recibo de Pagamento Autônomo, ferindo assim o disposto no art. 37, inc. II, da Carta Magna; item VI, 6.6 – Pagamento à empresa ST Pesquisa de Mercado Ltda., referente à prestação de serviços de avaliação das necessidades da população de Terenos – contratação sem justificativa e sem comprovação dos serviços prestados; item XV, 15.2 – ausência de inventário de bens patrimoniais.

Recebido o Pedido de Revisão e deferido o efeito suspensivo (peças 3 e 5), a 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 9) e consignou que todas as impropriedades constatadas subsistem, não tendo o jurisdicionado apresentado

novos documentos ou justificativas para alterá-las. Contudo, de ofício, sugere que seja afastada a irregularidade constatada no item VI, 6.4, em razão da justificativa que já havia sido apresentada no processo principal, bem como que o valor impugnado no acórdão seja ajustado de R$ 33.981,42 (trinta e três mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) para R$ 17.005,71 (dezessete mil cinco reais e setenta e um centavos).

Retornaram os autos ao parecer do Ministério Público de Contas (peça 11) que, corroborando o entendimento da equipe técnica, sugeriu que a egrégia Corte negue procedência ao pedido e, de ofício, afaste a penalidade pela irregularidade constatada no item VI, 6.4, bem com ajuste o valor impugnado no Acórdão n. AC00 - G.RC - 1005/2015.

Vieram os autos a esta Relatoria para emissão de voto.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme atestado pelos órgãos de apoio, as informações apresentadas pela parte requerente não permitem refutar totalmente as impropriedades destacadas por ocasião da Inspeção Ordinária n. 18/2013 realizada na Prefeitura Municipal de Terenos, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012.

Permanecem irregulares os atos e fatos apurados quanto à ausência de prévio procedimento licitatório para aquisição de passagens aéreas (itens 6.1 e 6.3); pagamento de pessoas físicas através de RPA (item 6.4); ausência de documentação comprobatória referente à prestação de serviços e indícios de infringência ao princípio da impessoalidade (item 6.6).

Contudo, alguns pontos merecem revisão, como será pontuado a seguir.

Inicialmente, no que concerne à irregularidade apontada no item 15.2 da inspeção, é preciso destacar que a prestação de contas anual referente ao ano de 2012 da Prefeitura de Terenos, foi apreciada nos autos do TC/5876/2013 e recebeu parecer favorável para sua aprovação, conforme Deliberação PA00 – 11/2016 (peça 52 daqueles autos).

Assim, considerando que a referida prestação de contas incluiu a apreciação favorável a respeito do balanço patrimonial daquele município, não pode subsistir decisão contraditória nesta Corte, devendo a decisão objeto de revisão ser reformada nesse sentido, para afastar a irregularidade, seja por não subsistir, seja por ter sido satisfatoriamente sanada.

A respeito do item 6.4, em que pesem as opiniões dos órgãos de apoio, a referida irregularidade persiste, já que as referidas contratações deveriam ter observado o procedimento próprio para contratação temporária, conforme art. 37, IX da CF.

Nada obstante, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado destaca a transitoriedade da referida situação, que perdurou por brevíssimo período de tempo, sem configurar prejuízos diretos e relevantes à administração pública, de modo que a aplicação de ressalva para que a administração passe a sempre observar o procedimento adequado para contratações temporárias.

Sobre o ICMS Ecológico, tratado no item 4.4, a Lei Estadual 2.193/2000, vigente na época, em nenhum dos seus sete dispositivos estipula a vinculação dos recursos a finalidades específicas. Inclusive, é de se destacar que o ICMS Ecológico, nos termos do art. 1º, III da Lei Complementar Estadual 57/1991, se refere tão somente a um dos critérios para estipulação do percentual total de repasse de ICMS destinados aos municípios deste Estado. Em outras palavras, o ICMS Ecológico não se constituiu como receita diversa do repasse de ICMS, mas é parte integrante deste, não sendo possível nem exigível o registro separado desta receita por parte do Município.

Ainda, sobre o referido tema, relevante destacar que o disposto no art. 11 do Decreto 10.478/2001 versa sobre norma a ser observada pelo Estado para estipulação do percentual d ICMS Ecológico que irá integrar o repasse de cada Município, portanto, não versa sobre eventual obrigação do Município passível de ser descumprida.

No que tange ao disposto no art. 13, parágrafo único, do Decreto 10.478/2001, este trata de obrigação atribuída ao “Instituto de Meio Ambiente-Pantanal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Receita e Controle e a Agência Pública de Comunicação da Secretaria de Estado de Governo”, também não se revelando como imposição passível de ser descumprida pelo Município.

Quanto à impugnação de valor (item I do Decisum), compulsando de forma detida os autos e o relatório e voto do Conselheiro Relator, ainda que não se altere o mérito do ato que gerou a irregularidade, o valor impugnado deve ser retificado para a quantia de R$ 17.005,71 (dezessete mil cinco reais e setenta e um centavos), uma vez que este valor se refere precisamente à somatória das despesas realizadas irregularmente, descritas pelo item VI, subitens 6.1 a 6.3 e 6.6.

Para mais, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de ajustar a multa imposta ao requente (item II do Decisum).

Conforme se depreende a respeito do ora decidido, apenas remanescem as irregularidades que servem de fundamento para o valor impugnado. Assim, nos termos do art. 45, II da Lei 160/2012, a penalidade pertinente para casos dessa natureza deve ser aplicada em percentual do valor impugnado. Nesse sentido, graduando a pena com base no art. 196 da Resolução Normativa 57/2006, vigente

na época, considerando as peculiaridades do caso, fixa-se a mesma em 5% sobre o valor impugnado.

Sendo ao caso despiciente outras considerações, concluo que se apresenta parcialmente procedente o presente pedido de revisão.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no sentido de:

I- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Terenos MS, Senhor Humberto Rezende Pereira (CPF 693.800.071-91), e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, RESCINDIR o Acórdão n. 1005/2015, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas MS n. 1215, de 05 de novembro de 2015 (Processo TC 7791/2013), e proferir NOVO JULGAMENTO nos seguintes termos:

1. Pela declaração de **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos atos relativos ao pagamento de pessoas físicas através de RPA (item 6.4), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, recomendando ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para observar, com o devido rigor, os procedimentos especiais para contratação temporária, nos termos do art. 37, IX da CF;

2. Pela declaração de **IRREGULARIDADE** dos atos relativos à ausência de prévio procedimento licitatório para aquisição de passagens aéreas (itens 6.1 e 6.3) e de documentação comprobatória referente à prestação de serviços e indícios de infringência ao princípio da impessoalidade (item 6.6):

3. Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de R$ 17.005,71 (dezessete mil cinco reais e setenta e um centavos), referente às despesas realizadas irregularmente (“item VI, dos subitens 6.1 a 6.3 e “6.6”), sob a responsabilidade do Senhor Humberto Rezende Pereira (CPF 693.800.071-91), conforme estabelece os artigos 42, I e IX, e 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município de Terenos MS, a contar do primeiro dia do exercício subsequente (2013) ao da ocorrência da despesa, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, consoante regras do art. 185, § 1º, IV, “a” e “b”, do RITCE/MS;

4. Pela aplicação de **MULTA** no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário (R$ 17.005,71), ao jurisdicionado Humberto Rezende Pereira (CPF 693.800.071-91) em razão das irregularidades descritas (“item VI, subitens 6.1 a 6.3” e “item VI, subitem 6.6”, relatório de Inspeção nº 018/2013), nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

5. Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável, informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento aos cofres públicos do valor impugnado e da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e

II- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/ARN/dssm